



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Dezembro de 2011, foi transmitida à favor da empresa Haiyu Mozambique Mining Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2113L, válida até 2 de Novembro de 2012, para ouro, no distrito de Nampula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	14° 51' 30.00''	39° 13' 00.00''
2	14° 51' 30.00''	39° 15' 15.00''

Ordem	Latitude	Longitude
3	14° 54' 00.00''	39° 15' 15.00''
4	14° 54' 00.00''	39° 13' 00.00''

Maputo, 22 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.
(2.ª via)

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Saúde Pública, requereu à Governadora da cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Saúde Pública.

Maputo, 8 de Dezembro de 2011. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CIVAL – Coberturas Industriais e Revestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275511 uma sociedade denominada CIVAL – Coberturas Industriais e Revestimentos, Limitada.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos oitenta e seis e número um do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique,

é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Amadeu Brandão Ferreira, cidadão de nacionalidade portuguesa, casado com Maria Adélia dos Santos Moreira sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, residente em Moçambique, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º 11PT00031555N, emitido a vinte de Setembro de dois mil e onze pelos Serviços de Migração de Moçambique;

Manuel de Pinho Pereira, cidadão de nacionalidade portuguesa, casado com Maria Fernanda Jesus Almeida sob o regime de separação de bens, natural de Portugal, residente em Portugal, portador do Passaporte número L nove zero quatro três nove um, emitido em dezassete de Janeiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal;

José Carlos Tavares de Sousa, cidadão de nacionalidade portuguesa, casado com Adélia Regina Martins Correia sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de

Portugal, residente em Portugal portador do Passaporte número L nove cinco oito seis sete seis, emitido em sete de Janeiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CIVAL – Coberturas Industriais e Revestimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Alberto Luthuli, número mil e setecentos e quarenta e três, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal a importação, exportação, produção e comercialização de revestimentos, estruturas, coberturas industriais e equipamento para produção de energia fotovoltaica.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e quatro mil meticais, representativa de trinta e quatro por

cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Amadeu Brandão Ferreira;

- b) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Manuel de Pinho Pereira;

- c) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Carlos Tavares de Sousa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral até ao montante global máximo de cinco milhões de meticais.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;

- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;

- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;

- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros poderá ser distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tyke Investimentos, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275643 uma sociedade denominada Tyke Investimentos, SA.

Primeiro: Carlos Alberto Venichand, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100003922J, emitido em Maputo e válido até vinte e seis de Outubro de dois mil e catorze, residente em Maputo;

Segundo: Eugénio da Costa Ferreira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160353C, emitido em Maputo, válido vitaliciamente, residente em Maputo;

Terceiro: Ismael Jamú Mussá, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133377M, residente em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o contrato de sociedade anónima de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome, sede, duração, representação e objecto e capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Tykhe Investimentos, SA., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) A Tykhe Investimentos, SA., tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Salvador Allende, número mil noventa e sete, segundo andar, e constitui-se por tempo indeterminado.

Três) A sede da Tykhe Investimentos, SA., poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país por mera decisão do conselho de administração.

ARTIGO SEGUNDO

(Filiais, sucursais e outras formas de representação)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá abrir filiais, sucursais ou outras formas de representação no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Tykhe Investimentos, SA., tem por objecto principal a prospecção, exploração e mineração de petróleo e outros minérios bem como serviços relacionados, serviços de engenharia e tecnologia petrolífera, serviços de logística, engenharia de transporte de hidrocarbonetos, de pipelines em terra, subterrânea e marítima; construção civil e imobiliária, importação de equipamentos industriais, prestação de serviços de consultoria em engenharia e em estudos de viabilidade no sector petrolífero e agenciamentos e representação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a actividades complementares e conexas à sua actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades comerciais, instituições de créditos e em sociedades financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social, espécies e categorias de acções e seu valor nominal)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, e encontra-se dividido em trezentas acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) As acções da Tykhe Investimentos, SA., serão todas elas nominativas ordinárias.

Três) À cada acção nominativa ordinária corresponde um voto, salvo o previsto no número seguinte.

Quatro) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado desde que metades dos accionistas, reunidos em assembleia geral convocada especialmente para o efeito, deliberem a favor do aumento.

Dois) Os accionistas têm o direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social.

ARTIGO SEXTO

(Emissão dos títulos de capital)

Um) Os títulos do capital da Tykhe Investimentos, SA., poderão representar uma, duas, cinco, dez e vinte e cinco acções.

Dois) Os custos das operações de emissão, registo de transmissão, desdobramento, conversão e outros relativos aos títulos representativos das acções serão suportados pelos interessados segundo o critério determinado pela assembleia geral.

Três) Os títulos representativos das acções, definitivos ou provisórios, conterão sempre a assinatura de, pelo menos, dois administradores, podendo, uma delas, ser aposta por chancela.

CAPÍTULO III

Do financiamento da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de financiamento)

Um) A sociedade poderá financiar as suas actividades através de suprimentos e emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis ou, ainda, por crédito bancário.

Dois) Compete a assembleia geral determinar qual a forma de financiamento a ser adoptada, em cada momento, pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os accionistas poderão prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições acordados no contrato de suprimentos e autorizados pela assembleia geral ouvidos o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos previstos na lei e nas condições a serem fixadas pela assembleia geral que autorize a emissão das mesmas.

Dois) Os títulos representativos das obrigações conterão sempre a assinatura de, pelo menos, dois administradores, podendo, uma delas, ser aposta por chancela.

Três) As obrigações da Tykhe Investimentos, SA., poderão ser convertidas em acções nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Créditos bancários)

Um) A sociedade poderá contrair empréstimos em instituições financeiras nacionais e internacionais desde que autorizados pela assembleia geral.

Dois) Em casos urgentes, a administração da sociedade poderá contrair empréstimos em nome da sociedade desde que dois terços dos administradores deliberem a favor deste empréstimo.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos em geral)

São órgãos da Tykhe Investimentos, SA., os seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições comuns)

Um) Todos os órgãos da Tykhe Investimentos, SA., serão dirigidos por um Presidente eleito em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais será de três anos, podendo ser renovados por uma vez por igual período.

Três) A sociedade poderá eleger para os seus órgãos sociais pessoas colectivas, sejam elas accionistas ou não; devendo estas pessoas colectivas designar uma pessoa singular para a representar, a qual exercerá o cargo em nome próprio, ficando a pessoa colectiva que a indicar, solidariamente responsável pelos actos ou omissões praticadas pela pessoa singular no exercício das suas funções.

Quatro) Nenhum órgão da Tykhe Investimentos, SA., poderá deliberar, em primeira convocação com um número de membros inferior à metade.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e composição)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da Tykhe Investimentos, SA., e as suas decisões, desde que tomadas nos termos da lei e dos Estatutos, são de carácter obrigatório para todos.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Nenhum accionista poderá votar em matérias de conflito de interesses, quer directo, quer indirecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Além do presidente da mesa da assembleia geral, este órgão terá ainda um vice-presidente e um secretário, eleitos na primeira assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, até trinta e um de Março, para apreciação e aprovação do relatório de contas do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do conselho directivo ou do conselho fiscal, ou a requerimento de pelo menos um terço dos accionistas fundadores ou metade dos restantes accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocatória)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, ou, no caso da primeira reunião da assembleia geral por um terço dos accionistas fundadores.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas ou por via electrónica certificada, com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A convocatória deverá conter, para além dos elementos essenciais exigidos por Lei, a data e hora da realização de uma nova reunião da assembleia geral para o caso da reunião assembleia geral convocada não se realizar por falta de quórum.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência)

A assembleia geral da Tykhe Investimentos, SA., tem os mais amplos poderes deliberativos em direito permitidos, podendo deliberar sobre todos os assuntos a ela submetidos.

CAPÍTULO VI

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Definição e composição)

Um) O conselho de administração é o órgão de gestão e representação da Tykhe Investimentos, SA.

Dois) O conselho de administração é composto por um presidente, dois vogais e um suplente que cobrirá as ausências dos vogais.

Três) O presidente poderá delegar as suas competências no primeiro vogal, o qual o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Quatro) A sociedade fica obrigada com as assinaturas conjuntas do presidente e de um dos vogais, salvo quanto aos actos de mero expediente em que basta a assinatura do Presidente ou, nas suas ausências e impedimentos, de quem o substitui.

Cinco) Os administradores serão remunerados nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos vogais.

Dois) A convocatória para as reuniões do conselho de administração é feita por via electrónica, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

Três) Participam e votam nas reuniões do conselho de administração o presidente e os vogais, podendo os suplentes participarem nestas reuniões sem direito a voto.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas pela maioria dos votos expressos pelos seus membros, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos fixem maioria agravada.

Cinco) Das reuniões do conselho de administração serão lavradas actas as quais constarão de um livro de actas que será disponibilizado para consulta dos accionistas fundadores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência)

Um) São competências do conselho de administração as seguintes:

- a) Administrar e representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da sociedade, bem como outras funções de gestão e representação da mesma;
- c) Executar as deliberações da assembleia geral da sociedade;
- d) Elaborar e submeter, anualmente, ao parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte e ainda os planos e relatórios intercalares;

e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o regulamento interno e demais regulamentação necessária;

f) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias;

g) Assistir as reuniões das assembleias gerais sempre que para tal sejam convocados;

h) Outras descritas na lei e nos presentes estatutos.

Dois) O conselho de administração da sociedade poderá, mediante autorização da assembleia geral, nomear directores, gerentes e técnicos, dentro ou fora do quadro dos accionistas, para o desempenho de actividades específicas.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição e composição)

Um) O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Tykhe Investimentos, SA.

Dois) O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais e um suplente que cobrirá as ausências dos vogais; sendo que, pelo menos, um vogal efectivo da sociedade, deve ser auditor ou técnico de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se, ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos vogais.

Dois) A convocatória para as reuniões do conselho fiscal é feita por via electrónica, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Três) Participam e votam nas reuniões do conselho fiscal o presidente e os vogais, podendo os suplentes participarem nestas reuniões sem direito a voto.

Quatro) As decisões do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos votos expressos pelos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

As competências do conselho fiscal da Tykhe Investimentos, SA., são as fixadas pelo Código Comercial.

CAPÍTULO VIII

Das vicissitudes da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exclusão de sócios)

Um) Os accionistas da Tykhe Investimentos, SA., poderão ser excluídos nos seguintes casos:

- a) Violação grave da lei, dos estatutos, deliberações e demais regras aplicáveis à sociedade e que acarretem danos avultados para a mesma;

b) Incumprimento prolongado e reiterado dos seus deveres sociais;

c) Condenação por sentença transitada em julgado por crimes violentos, económicos, financeiros bem como pelo crime de branqueamento de capitais e tráfico de drogas.

Dois) A exclusão de accionistas depende sempre de uma prévia deliberação da assembleia geral o qual deve ser antecedido de um processo escrito conduzido pela administração da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, devendo a respectiva convocatória, ser acompanhada da proposta de alteração.

Dois) A proposta de alteração dos estatutos da Tykhe Investimentos, SA., deve obter o voto favorável de metade dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral de alteração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fusão e cisão)

A sociedade poderá, por decisão da assembleia geral tomada por, pelo menos, dois terços dos accionistas presentes ou representados e especialmente convocada para o efeito, fundir-se com outra sociedade de objecto social compatível ou cindir-se parcialmente ou integralmente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A Tykhe Investimentos, SA., dissolver-se-á nos termos da lei em vigor ou por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para o efeito e tomada por, pelo menos, dois terço dos accionistas presentes ou representados.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução da sociedade nomeará uma comissão liquidatária e fixará os poderes da mesma e o prazo para efectuarem a liquidação.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reserva legal e reservas estatutárias)

Dos lucros líquidos do exercício, uma parte não inferior a cinco por cento deverá ficar retido na sociedade, à título de reserva legal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Litígios)

Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos regulamentos.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bluepharma Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e duas a folhas cento quarenta e cinco, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída pela Bluepharma Indústria Farmacêutica, SA., e Bluepharma Genéricos, SA., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Bluepharma Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Romão Fernandes Farinha, número setenta e cinco, rés-do-chão, Maputo, Moçambique, podendo a mesma ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, para outro local dentro do território nacional.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços, consultoria e promoção na área farmacêutica e hospitalar, introdução e registo de medicamentos no mercado e serviços relacionados, bem como a importação,

exportação, comercialização e fabrico de medicamentos e outros produtos de saúde, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de, vinte e sete mil e quinhentos meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e seis mil, cento e vinte cinco meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à Bluepharma Indústria Farmacêutica, SA.;
- b) Uma quota no valor nominal de mil trezentos e setenta e cinco meticais, correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à Bluepharma Genéricos, S.A.;

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da Sociedade.

Dois) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Três) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares à sociedade até ao montante máximo de um milhão de meticais, por sócio, através de deliberação da assembleia geral tomada por maioria absoluta dos votos emitidos que apenas obrigará os sócios que votarem favoravelmente tal deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do administrador referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/ fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou pelo presidente do conselho de administração, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registro da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, que podem ser ou não sócios, eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, reelegíveis por quadriênios sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o seu Presidente, que tem voto de qualidade e na falta ou impedimento definitivos de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Três) Os membros do conselho de administração não serão remunerados nem sujeitos à prestação de caução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a qual definirá a remuneração, a modalidade e o montante da caução.

Quatro) O conselho de administração pode, nos limites da Lei, delegar a gestão corrente da sociedade num administrador único, devendo o acto da delegação definir especificamente os poderes delegados.

Cinco) O administrador único ou o conselho de administração, podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Seis) Deve ser considerada falta definitiva, para efeito da respectiva substituição, quando o administrador em causa faltar quatro vezes seguidas num ano a reuniões da administração, sem apresentar justificação que seja aceite pelo órgão de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações do conselho de administração)

Um) O conselho reunirá sempre que for convocado pelo respectivo presidente, ou por quaisquer dos administradores, mas pelo menos uma vez por ano.

Dois) Os administradores poderão ser representados em quaisquer reuniões do conselho por outros administradores.

Três) O quórum para as reuniões do conselho será constituído pela maioria dos administradores em efectividade de funções.

Quatro) Salvo disposição em contrário, na lei ou neste contrato de sociedade, as deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do conselho de administração)

sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipos de contratos no decurso das operações ordinárias da Sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o administrador-delegado, conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego

e capitalização de reservas não exigidas por lei; e *b*) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

- l*) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m*) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n*) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.
- o*) Comprar, vender ou onerar bens imóveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Primeira administração)

A primeira administração será composta pelo(s) seguinte(s) indivíduo(s):

- a*) Paulo Jorge Barradas de Oliveira Rebelo;
- b*) Luís Miguel de Figueiredo Silvestre;
- c*) Sérgio Paulo de Magalhães Simões;
- d*) Maria Isolina Pinto Mesquita.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos seguintes elementos:

- a*) Dois administradores;
- b*) Um administrador, no caso de administrador único, nos limites da delegação de poderes;
- c*) Pelas assinaturas de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal constituído por um Presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ou a um fiscal único efectivo e suplente, eleitos pela assembleia geral, conforme for deliberado por esta última.

Dois) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) O fiscal único deverá encontrar-se livre de quaisquer impedimentos previstos na legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo conselho de administração, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do administrador único, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a*) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b*) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c*) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d*) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Empresa de Montagem, Manutenção de Instalações Eléctricas e Serviços de Consultoria, (EMMIESC), Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada Américo Nassone Tivane casado, natural de Manjacaze Gaza e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100221559F, emitido aos vinte e oito de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Américo Aurélio Come solteiro, natural de Manjacaze e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209631, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e dez pelo arquivo de identificação de civil de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rejeirá pela disposição a baixo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Empresa de Montagem, Manutenção de Instalações Eléctricas e Serviços de Consultoria, (EMMIESC), Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da referida estrutura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação social no território nacional, por deliberação da assembleia geral, observadas as deliberações legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Objectos)

Um) A sociedade tem por objectivos principais:

- a) Montagem de instalações eléctricas de média e baixa tensão;
- b) Prestar serviços de consultoria no sector eléctrico;
- c) Fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares das actividades principais, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade poderá ainda deter participações sociais em outras sociedades independentemente dos seus objectos sociais, associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras nas condições previstas na lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais dividindo em duas quotas desiguais, assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio gerente;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e suprimento)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

Dois) Não serão obrigatórias prestações suplementares, qualquer sócio é livre, mas para estranho fica dependente do consentimento da sociedade, á qual fica reservado o dinheiro de preferência na aquisição da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessação e divisão de quotas)

Um) A divisão de quotas é livre, mas para estranho fica dependente do consentimento da sociedade, á qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quotas.

Dois) O prazo para o exercício do direito de preferência a que se refere o número um é de trinta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do sócio cedente.

Três) A comunicação a que se refere o numero anterior deverá ser feita por carta ou correio electrónico com aviso de recepção.

Quatro) No caso de haver discordância quanto ao valor de quotas a ceder, será a mesma feita por um ou mais peritos a serem nomeados pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Sucessão)

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou os seus representantes, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

(Exoneração e exclusão dos sócios)

Um) Os sócios têm o direito a exonerar-se da sociedade no fim de cada ano social, devendo participá-lo com antecedência mínima de noventa dias.

Dois) Compete á assembleia geral deliberar sobre a exclusão dos sócios remissos ou dos que pela sua conduta causem ou ameacem causar graves prejuízos á sociedade.

Três) Os sócios exonerados ou excluídos da sociedade têm o direito a retirar a parte que lhe competir de acordo com o ultimo balanço, sem prejuízo da responsabilidade que eventualmente lhe couber.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente para prossecução e realização do objectivo social é exercer pelo sócio-gerente com dispensa de caução.

Dois) É obrigatório a assinatura do sócio gerente para a obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo-se nomear mandatários ou procuradores para prática de determinados actos ou categorias de actos através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão geral máximo da sociedade e as suas deliberações, tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativos para todos os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias, na qual de mencionar a ordem de trabalho, o dia, a hora e o local de realização.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede da sociedade uma ves por ano para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Quatro) As deliberações que importem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas são tomadas pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida directamente pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos resultados)

Um) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano. Sendo submetido á aprovação da assembleia geral.

Dois) Deduzido os gastos gerais, dos resultados líquidos apurados serão retirados os montantes necessários á criação de reservas legais enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) O remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das suas cotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Em casos de dissolução por acordo entre sócios, todos serão liquidatários, procedendo á liquidação como oportunamente deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação em vigor no país.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

L. Cerqueiro – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275651 uma sociedade denominada L. Cerqueiro – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Luis Filipe Alves Cerqueiro, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte

n.º V116010, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação L. Cerqueiro – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de informática.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio unico Luís Filipe Alves Cerqueiro.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio unico Luís Filipe Alves Cerqueiro, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zambezi Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Fevereiro de dois mil e doze, na sociedade Zambezi Logistics, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100178888, com o capital social de cem mil meticais, os sócios Karel Petrus Minnar Meyer e Athol Murray Emerton, deliberaram alargar o objecto da sociedade, passando a incluir as seguintes actividades:

- a) Transporte comercial marítimo, rodoviário, ferroviário, aéreo de cargas e passageiros;
- b) Agenciamento de navios e cargas;
- c) Assistência, gestão de tripulação via marítima, aérea e rodoviária;
- d) Abastecimento e ou suprimento, incluindo combustível, a meios marítimos, aéreos e rodoviários.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macro Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade Macro Segurança, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100202409, deliberaram o aumento do capital social em mais trinta mil meticais, passando a ser de sessenta mil meticais, pela entrada da nova sócia, JF serviços Auxiliares de transporte Aéreo Limitada.

Em consequência do aumento verificado, altera-se a redacção do artigo quarto do contrato social que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em quatro quotas:

- a) Uma de dez mil e duzentos meticais pertencente ao sócio João Facitela Pelembe, correspondentes a dezassete por cento do capital social;
- b) Uma de dez mil e duzentos meticais pertencente ao sócio Jorge da Costa Khalau, correspondentes a dezassete por cento do capital social;
- c) Uma de dez mil e duzentos meticais pertencente ao sócio Amândio Graça Vasco Zandamela, correspondentes a dezassete por cento do capital;

- d) Uma de vinte e nove mil e quatrocentos meticais pertencente ao sócio Jorge Faria em representação da Empresa JF serviços Auxiliares de transporte Aéreo Limitada; correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Model Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275600 uma sociedade denominada Model Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Osório Marciano Mondlane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100023294P, residente na Matola, Bairro da Liberdade, quarteirão vinte e três, casa número três.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Model Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Consigliere Pedroso número trezentos e noventa e seis barra quatrocentos. Podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, despachos aduaneiros e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Osório Marciano Mondlane.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Osório Marciano Mondlane, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Triad Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e cinco a folhas cento e cento e quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco, traço A deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Luís Cláudio Cordeiro Mongo, João Luis dos Santos Mongo e Hélder António James Humbane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Triad Soluções, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Triad Soluções, Limitada, e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A promoção e gestão de empreendimentos, e investimentos comerciais e industriais;
- b) A prestação de serviços de marketing, agenciamento, consultoria e gestão nas áreas de construção civil, contabilidade e administração de empresas, gestão de recursos humanos ou em qualquer outro ramo de actividade;
- c) A prospecção, a exploração e comercialização de recursos minerais e energéticos;
- d) O exercício das actividades de inspecção e verificação de produtos e mercadorias de comércio internacional;
- e) a representação de sociedades estrangeiras em Moçambique;
- f) A prospecção, exploração e comercialização mineira e piscatória;
- g) O exercício de comércio geral com importação e exportação de quaisquer bens, equipamentos ou materiais inerentes à prossecução da sua actividade;
- h) Fornecimento de pessoal para prestarem serviços noutras entidades;
- i) A exploração da indústria de construção civil e obras públicas, aquisição e disposição de bens imóveis;
- j) A exploração, gestão do sistema de abastecimento de água incluindo a captação, tratamento e distribuição de água aos consumidores;
- k) Comissões, comunicações, agenciamento, frete e turismo;
- l) Prestação de serviços na área de gestão, compra, venda, aluguer de bens móveis ou imóveis;
- m) Prestação de serviços nas áreas de desenvolvimento, e gestão, desenho, consultoria, e construção de imobiliário incluindo de entre outros, instalações e parques residenciais, comerciais, industriais, turísticos, de laser e recreação e restaurantes;

n) Prestação de serviços de consultoria na área de desenvolvimento rural e urbano, incluindo mas não se limitando à formação, planeamento, avaliação e gestão de projectos, preparação e assistência técnica;

o) A importação e exportação de bens, materiais, equipamentos, maquinaria e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade;

p) Prestação de serviços de consultoria e outras actividades devidamente autorizadas pela administração.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de vinte mil e quatrocentos meticais, correspondentes trinta e quatro por cento capital social, pertencente ao sócio Luís Cláudio Cordeiro Mongo;
- b) Uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondentes trinta e três por cento capital social, pertencente ao sócio João Luis dos Santos Mongo.

Uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondentes a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder António James Humbane.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a dois milhões de meticais, sujeito à deliberação dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a Sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número 4 seguinte, exercê-lo ou renunciar-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da Sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercida ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócios)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;
- b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordar por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Aprovação das prestações suplementares;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração dos estatutos da sociedade;
- d) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por três membros ficando desde já todos os sócios eleitos membros do conselho de administração, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Dois) Fica desde já o administrador Hélder James Humbane, nomeado director-geral da sociedade.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Quatro) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Cinco) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete ao director-geral, agindo isoladamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao director-geral representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) Quando se tenham designado outros administradores, a administração reunir-se-á informalmente ou sempre que for convocada por qualquer dos administradores ou pelo Director-Geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, contudo, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por consenso, caso tenham sido nomeados outros administradores. Caso não haja consenso, o director-geral poderá determinar a forma de votação e, caso haja empate, o director-geral terá voto de qualidade.

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada em instrumento avulso, por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado nos termos dos artigos precedentes.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura individual do administrador nomeado;
- b) Pela assinatura de outros administradores, nos termos e limites específicos do respectivo acto de nomeação;
- c) Pela qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação e aprovação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zumbo Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades sob NUEL 100275538 uma sociedade denominada Zumbo Comercial Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Mendes Cordeiro Neto, solteiro, maior, natural do Namibe, residente na Avenida Vinte e quatro de Julho número dois

mil e setecentos e noventa, flat dezanove, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11AO 0000 2135, emitido no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e seis em Maputo, que outorga por si e em representação de Erika Mendes Cordeiro e Daniela Levi Mendes Cordeiro suas filhas menor;

Segundo: Heriques José Madivadua, nascido aos vinte e um de Junho de mil e novecentos e sessenta e oito, filho de José Madivadua e de Luisa Lucas, solteiro, maior, natural de cidade de Inhambane, residente no Bairro Polana Caniço, quarteirão trinta e dois, casa número vinte e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110673084M, emitido aos cinco de Junho de dois mil e seis em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Zumbo Comercial Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e setecentos e vinte e oito, primeiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de comércio a grosso e a retalho com importação e exportação, mediação comercial, representações e agenciamento, agricultura, pesca, indústria, panificação, pasteleria; transporte; prestação de serviços, consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa e indirectamente relacionadas e não só com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, mediante deliberação da assembleia geral e as autorizações exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de seiscentos e setenta e cinco mil meticais representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Mendes Cordeiro Neto;
- Uma quota de seiscentos mil meticais representativa de quarenta por cento do capital social para Henrique Jose Madivadua;
- Uma outra no valor de cento e cinquenta mil meticais representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Erika Mendes Cordeiro;
- Uma outra no valor de setenta e cinco mil meticais representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócio Daniela Mendes Cordeiro.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas que forem arrestadas, penhoradas ou arrojadas, ou de qualquer forma apreendidas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida e elaborada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, quer por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura mas fica a sociedade salvo, sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao dia da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá crescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos ou suprimentos que o sócio tenha a haver da sociedade seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração assim como deverão abater-se nas importâncias que o sócio porventura lhe dever sem prejuízo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão, os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade, será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado director-geral sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do director-geral em todos os actos da sociedade.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência, que por sua vez poderá delegar mediante nomeação simples e credencial para o respectivo acto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso só com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CIS – Commercial Insurance Services, Corretores de Seguros, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275635 uma sociedade denominada CIS – Commercial Insurance Services, Corretores de Seguros, Sociedade Anónima.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, trezentos e trinta e uma e seguintes do Código Comercial e da legislação em vigor na República de Moçambique em que as partes:

Primeira: Southern Union Financial, Limitada, titular do registo n.º 2000/012248/07, com endereço em 28, 9th Avenue Rivonia, África do Sul, sociedade de direito sul africano, neste acto representada por Inácio Paulo Niquisse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110053336S emitido aos quinze de Novembro de dois mil e cinco pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua C, casa oitenta e sete, Bairro Ferroviário, em Maputo;

Segunda: Ampere Trading (PTY), Limited, titular do registo número 8473/96, com endereço em 1st Floor, ZimRe Centre, 25 Union Avenue,

Harare, sociedade de direito zimbabueano, neste acto representada por Armando José Muchanga, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234978J, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Matola, Bairro Tsalala, quarteirão oito, casa número setecentos e vinte e seis;

Terceiro: Inácio Paulo Niquisse, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110053336S, emitido aos quinze de Novembro de dois mil e cinco pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua C, casa oitenta e sete, Bairro Ferroviário, em Maputo.

Declararam formalizar o contrato de uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A CIS – Commercial Insurance Services, Corretores de Seguros, Sociedade Anónima, é uma sociedade anónima, de direito Moçambicano, que se rege pelo presente contrato de sociedade e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Tomás Ndunda número quatrocentos e dez, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de corretagem de seguros, aconselhamento, mediação, consultoria e gestão de carteira de seguros.

Dois) É igualmente objecto desta sociedade a prestação de serviços de corretagem de resseguros de gestão de riscos.

Três) A sociedade poderá igualmente fazer a representação comercial de entidades estrangeiras do ramo de seguro, bem como os seus produtos, assim como investir noutras sociedades, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, participando sob a forma de acções ou quotas.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões, duzentos e oitenta e três mil meticais, e está dividido e representado em treze mil cento e trinta e duas acções com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) O capital social da sociedade deverá ser sempre de cinquenta e um por cento para accionistas de nacionalidade moçambicana, sendo que o aumento do capital social de forma nenhuma pode alterar a percentagem aqui definida.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil e múltiplos de mil acções.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre a terceiros à sociedade depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a terceiros à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

- a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;

b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;

c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;

d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;

e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;

f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

- a) Em assembleias-gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;

b) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;

c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Quatro) Para além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete a assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição do conselho de administração;
- b) Nomeação do director-geral e membros do conselho fiscal;
- c) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- d) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
- e) Aplicação de resultados do exercício;
- f) Alteração do contrato de sociedade e estatutos;
- g) Aumento e redução do capital social;
- h) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- i) Dissolução da sociedade;
- j) Ratificar as decisões do conselho de administração que tenham sido tomadas no âmbito da delegação de poderes;
- k) E as matérias que, por disposição legal ou estatutária, não estejam compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da

assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações será tomada por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração funcionará, entre as reuniões da assembleia geral, como o órgão máximo de gestão da sociedade, deliberando sobre as matérias que, por lei e pelo presente contrato, competem a assembleia geral, devendo ser confirmadas por aquele órgão na reunião seguinte.

Três) O presidente do conselho de administração e os administradores serão designados pela assembleia geral que fixará igualmente a sua remuneração.

Quatro) Os administradores executivos têm direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Cinco) Os administradores não executivos tem direito a senha de presença cujo valor e fixado pela assembleia geral.

Seis) O conselho de administração ratifica a contratação dos directores que irão compor a direcção executiva com exclusão do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores; pelo conselho fiscal ou pelo director-geral.

Três) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Estabelecer a organização técnico administrativo da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- c) Gerir os negócios sociais, praticar todos os actos e operações relativas a sociedade; negociar e outorgar contratos diversos;
- d) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social, e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da assembleia geral;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- g) Prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social;
- h) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;
- i) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes os respectivos limites.

SECCÇÃO III

Da direcção executiva

ARTIGO VIGÉSIMO

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um director-geral nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Os actos praticados pelo director-geral, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam a sociedade perante terceiros, não obstante as limitações dos poderes de gestão assim determinados pelo conselho de administração.

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de Administração;
- b) Assinatura de dois administradores;
- c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Negócios com a sociedade e proibição de concorrência

Um) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores ou accionistas, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Três) Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade.

Quatro) O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo de administrador com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do conselho fiscal ou fiscal único

Um) Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e a actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;

c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;

d) Verificar a exactidão das contas anuais;

e) Verificar se os critérios valométrico adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório da administração;

g) Exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial;

h) Cumprir as demais obrigações constantes da lei e do contrato de sociedade.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente; denunciar ao conselho de administração e, se estes não adoptarem as providencias adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o presidente do conselho de administração ou os accionistas que reúnam um décimo de acções votantes, assim o requeiram, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) O mandato do conselho de administração e de seus administradores pode, a qualquer momento e por justa causa, ser revogado por deliberação da assembleia geral. Mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até o termo do mandato.

Quatro) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Comunitária Para o Desenvolvimento da Saúde Pública (ACODESPU)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração e sede

ARTIGO UM

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Saúde Pública, abreviadamente designada por ACODESPU.

ARTIGO DOIS

Natureza, duração

ACODESPU é uma associação de direito privada, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, de autonomia financeira administrativa e patrimonial constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Sede

A ACODESPU tem a sua sede na cidade de Maputo no Bairro Luís Cabral, Distrito Municipal Kamubukwane.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUATRO

Objectivos

São objectivos de ACODESPU:

- Promover acções tendentes ao melhoramento das condições de saneamento de meio, Limpeza, água e higiene pública;
- Promover acções tendentes ao melhoramento das infra-estruturas para o abastecimento de água as fontanários, latrinas melhoradas;
- Participar e encorajar a educação sanitária para a mudança de comportamento da comunidade;
- Colaborar com outras associações e organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiros afins, de modo a contribuir para a realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Dos recursos

ARTIGO CINCO

Recursos

A ACODESPU contará com os seguintes recursos:

- Cotização dos membros;
- Subsídios, donativos, doações e quaisquer outras deliberalidades, outras receitas legais e estatutariamente permitido.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO SEIS

Membros

Pode ser membro da ACODESPU qualquer pessoa singular ou colectiva envolvida na promoção da saúde pública desde que aceite os estatutos e se inscreva.

ARTIGO SETE

Categoria dos membros

- Membro efectivo;
- Membro agregado;
- Membros beneméritos;
- Membros honorários.

Membros efectivos

Pode ser membro efectivo todo aquele que contribui com sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da ACODESPU através da sua participação activa, efectiva e permanente.

Membros agregados

Podem ser membros agregados todas as instituições pessoas colectivas e singulares que se mostrem comprometidas na promoção e desenvolvimento da saúde pública.

Membros beneméritos

Podem ser membros beneméritos todos aqueles que de forma substancial contribuem economicamente para materialização dos objectivos da ACODESPU.

Membros honorário

Pode ser membro honorário toda pessoa ou personalidade que pelo seu trabalho e prestígio contribua significativamente para a afirmação e enraizamento social da ACODESPU.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO OITO

Direitos

- Votar a deliberação da assembleia geral;
- Eleger e ser eleito;
- Propor em conformidade com regulamento a admissão de novos membros;
- Tomar parte de todas as realizações e actividades da ACODESPU;
- Ser informado sobre a situação administrativa da organização;
- Rejeitar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei e o previsto nos estatutos;
- Convocar em conformidade com os estatutos a assembleia geral extraordinária;

Deveres dos membros

Um) Actuar de maneira constante para se alcançar os objectivos da associação;

Dois) Tomar parte dos trabalhos de ACODESPU;

Três) Servir com dedicação os cargos que forem confiados;

Quatro) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos.

ARTIGO NOVE

Quotização

Aos membros efectivos e agregados compete o pagamento da jóia da admissão e das quotas mensais quantitativo afixado pela assembleia geral.

ARTIGO DEZ

Perda de qualidade de membro

Um) Prática de actos lesivos aos interesses da associação.

Dois) Falta de pagamento de quotas por período de três meses.

Três) Declaração de vontade expressa.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos

ARTIGO ONZE

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DOZE

Assembleia geral

Um) A assembleia Geral é constituída por todos membros da associação em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A assembleia Geral é dirigida por uma mesa constituída por: um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.

Os membros da assembleia geral são eleitos por um período de três anos renováveis duas vezes.

ARTIGO TREZE

Competências

Um) Aprovar o regulamento interno da associação e deliberar sobre as quotas;

Dois) Apreciar e aprovar o relatório das actividades, contas, plano de actividades e o relatório da direcção executiva;

Três) Alterar os estatutos com votos de três quartos de todos os presentes;

Quatro) Dissolver a associação com votos de três quartos de todos os presentes;

Cinco) Nomear a comissão liquidatária no caso de dissolução;

Seis) Aprovar a admissão de novos membros e eleição dos membros para os órgãos da associação;

Sete) Aplicar pena de expulsão sob proposta da Direcção Executiva;

Oito) Deliberar sobre os assuntos que sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO CATORZE

Convocatória

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, podendo reunir extraordinariamente sempre que for necessário, é requerido por pelo menos dois terços dos membros efectivos, ou em gozo dos seus direitos estatutários, ou a pedido da direcção.

Dois) A Assembleia Geral é convocada com pelo menos três semanas de antecedência por um aviso escrito, e enviado a cada membro no qual consta o dia, a hora, o local e respectiva agenda da assembleia.

CAPÍTULO VII

Da direcção executiva

A Direcção Executiva é o órgão de execução, gestão e administração corrente de ACODESPU.

ARTIGO QUINZE

Composição e duração do mandato

Um) A Direcção Executiva é composta por três elementos sendo: um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Dois) Os elementos são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos renováveis duas vezes.

ARTIGO DEZASSEIS

Competências da Direcção Executiva

Um) Executar as deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Zelar pelo cumprimento dos estatutos.

Três) Dirigir as actividades da associação;

Quatro) Gerir e administrar associação;

Cinco) Elaborar mensalmente o relatório financeiro e de actividades da associação;

Seis) Preparar o plano anual de actividades e submeter à aprovação da Assembleia Geral;

Sete) Submeter à decisão da assembleia a atribuição da qualidade dos membros honorários;

Oito) Deliberar e decidir sobre todos os assuntos que não sejam de exclusiva competência de outros órgãos;

Nove) São responsáveis pela assinatura de cheques da associação, o presidente e o tesoureiro.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZASSETE

- a) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização de todo o processo desenvolvido dentro da associação;
- b) O Conselho Fiscal é composto por três elementos: um presidente, um secretário e um vogal;
- c) O Conselho Fiscal deverá realizar pelo menos uma sessão anual para apreciação dos relatórios de contas e de actividades de associação.

ARTIGO DEZOITO

Competências

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, regulamento interno e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar os relatórios de contas e de actividades em conformidade com os planos traçados;
- c) Verificar a correcta utilização, aproveitamento dos bens móveis e imóveis da associação ou ainda os que estiverem sob a sua responsabilidade;
- d) Submeter a auditoria financeira à Direcção Executiva.

ARTIGO DEZANOVE

Dissolução

Um) A ACODESPU poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Se o número de membros for inferior a dez;
- c) Nos demais casos previsto na lei.

Dois) Em caso de dissolução a Assembleia Geral decidirá o destino a dar aos bens da associação podendo doar a uma instituição congénere ou outros que apliquem com os mesmos objectivos.

Todos os aspectos omissos neste estatuto serão tratados de acordo com a lei vigente, que regulam o funcionamento de uma associação.

Maputo, Outubro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.